**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 2234/92 DA COMISSÃO**

**de 31 de Julho de 1992**

**que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos da Madeira**

(JO L 218 de 1.8.1992, p. 102)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993 | L 161 | 48 | 2.7.1993 |

▼B

# REGULAMENTO (CEE) N.º 2234/92 DA COMISSÃO

## de 31 de Julho de 1992

## que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos da Madeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90 ([3]), e, nomeadamente o seu artigo 12.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º1600/92 prevê a concessão de uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos na Madeira no limite das necessidades de consumo do arquipélago; que a ajuda será paga às centrais leiteiras; que o benefício da ajuda fica subordinado à repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor;

Considerando que é necessário prever determinadas normas de execução da medida em causa, incluindo a quantidade de produtos lácteos que beneficiam da ajuda;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para evitar que a ajuda em questão seja desviada da sua finalidade, isto é, o escoamento regular no mercado local dos produtos lácteos frescos de vaca obtidos localmente e a repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor final;

Considerando que devem ser criadas medidas de controlo pelas autoridades nacionais para verificar o bom funcionamento do regime da ajuda; que é conveniente prever comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que o regime instaurado pelo Regulamento (CEE) n.º 1600/92 entrou em vigor em 1 de Julho de 1992; que as normas da sua execução devem produzir efeitos a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos na Madeira, prevista no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, será paga no limite de 7 000 toneladas de leite inteiro de vaca, durante um período de 12 meses.

2. O montante da ajuda é de sete ecus por 100 quilogramas de leite inteiro utilizado na produção dos diferentes produtos indicados no anexo. ►M1 ——————— ◄

([1]) JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
([2]) JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
([3]) JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

▼B

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por leite inteiro o produto proveniente da ordenha de uma ou várias vacas, cuja composição não tenha sido alterada após o estádio da ordenha.

*Artigo 2.º*

1. A ajuda será concedida mediante pedido escrito da central leiteira, que assume o compromisso de:

a) Manter uma contabilidade de que constem, nomeadamente, as quantidades relativas a cada produto lácteo e as quantidades de leite utilizadas nesses produtos;

b) Se submeter a todas as medidas de controlo determinadas pelo Estado-membro em causa, nomeadamente no respeitante à verificação da contabilidade e ao controlo da qualidade dos produtos em questão.

2. O pedido de pagamento da ajuda deve ser efectuado num impresso tipo, conforme prescrito pela autoridade competente do Estado-membro, e incluir, pelo menos, as indicações seguintes:

— as quantidades de leite utilizadas em cada produto, por categorias de produtos,

— o nome e endereço da central leiteira,

— o montante da ajuda correspondente.

*Artigo 3.º*

1. Portugal tomará todas as medidas adequadas e, nomeadamente, de controlo, para garantir que:

a) A ajuda apenas seja concedida relativamente aos produtos lácteos indicados no artigo 1.º, com vista ao consumo humano directo na Madeira;

b) O benefício da ajuda seja repercutido até ao consumidor, através de uma incidência efectiva no preço final de venda a retalho.

2. Portugal comunicará à Comissão, nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas referidas no n.º 1.

*Artigo 4.º*

1. Os controlos efectuados nos termos do n.º1 do artigo 2.º devem ser objecto de um relatório que especifique:

— a data do controlo,

— o local de controlo,

— os resultados obtidos.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão, no prazo de quatro semanas, dos casos de irregularidades.

*Artigo 5.º*

Em caso de não repercussão efectiva até ao consumidor final do benefício da ajuda concedida, as autoridades competentes de Portugal:

— recuperam total ou parcialmente a ajuda concedida,

— podem limitar ou suspender a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento das obrigações, o direito à ajuda.

*Artigo 6.º*

Portugal transmitirá à Comissão, no último dia de cada mês, o mais tardar, os seguintes dados relativos ao mês anterior:

— as quantidades que foram objecto de pedidos de ajuda,

— as quantidades em relação às quais foi concedida a ajuda.

▼B

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

*ANEXO*

**Lista dos produtos que podem beneficiar da ajuda comunitária referida no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92**

1. Leite cru.
2. Leite inteiro, pasteurizado.
3. Natas.
4. Iogurte de leite inteiro.
5. Queijos frescos de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40 %.